



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2014, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibir a inscrição de débito de valor inferior a dez por cento do salário mínimo em banco de dados ou cadastro de inadimplentes.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2014, de iniciativa do Senador Jayme Campos, estruturado em dois artigos.

O art. 1º acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o propósito de coibir a inscrição em banco de dados ou cadastro de inadimplência daqueles consumidores cujo débito seja inferior a dez por cento do salário mínimo vigente à época da inscrição.

O art. 2º fixa que a lei decorrente de eventual aprovação da proposta passará a vigor a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a proposta, o autor assinala que muitas pessoas são afetadas e prejudicadas graças à inscrição indevida de um valor ínfimo que, certamente, elas prefeririam pagar do que ter seus nomes registrados em arquivos de inadimplência.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CTFC pronunciar-se sobre o mérito de assuntos relativos à defesa do consumidor. Como, no Senado Federal, o projeto em referência será apreciado unicamente nesta Comissão, esta deve, também, deliberar a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Em relação à constitucionalidade formal, o projeto de lei versa sobre tema da competência legislativa da União e guarda harmonia com as disposições constitucionais referentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61).

Destaque-se, no entanto, que a proposição contraria o art. 7º, inciso IV, da Carta de 1988, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Assim sendo, o PLS nº 296, de 2014, encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade material.

Passemos à avaliação do mérito.

Como se sabe, os cadastros, bancos de dados e arquivos congêneres desempenham um papel importante na concessão de crédito ao consumidor. Em especial, é por seu intermédio que se conhece o nível de inadimplência com fornecedores, além de outras informações, o qual constitui razoável indício para a definição dos encargos financeiros e da própria concessão do crédito pretendido.

Ressalte-se que esses bancos de dados e cadastros de consumidores não visam à proteção do interesse individual de um determinado credor. Geralmente, o interesse do credor já está resguardado por garantias contratuais ou por penhora realizada na ação de execução. Dessa maneira, o objetivo do cadastramento é a proteção do crédito como um bem em si mesmo.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Não obstante o fato de serem irrisórios esses valores, quando devidos, eles devem ser pagos. Uma vez aprovada a coibição de cadastramento de montantes ínfimos em arquivos de inadimplência, essa medida poderia dar azo à ação de consumidores de má-fé que, nas compras a crédito, deixariam de pagar os valores inferiores a dez por cento do salário mínimo, sem a consequente negativação de seus nomes.

Recorde-se, também, que os percentuais de inadimplência servem de base para o cálculo da taxa de risco pelas instituições financeiras. Por seu turno, essa taxa de risco é inserida nos juros remuneratórios e assumida por todos os tomadores de crédito, inadimplentes ou não.

Assim, como se percebe, a determinação das taxas de juros cobradas no mercado é baseada na avaliação do risco de inadimplência. Portanto, como a proteção do crédito serve a toda a sociedade, ela deve ser resguardada. A proposta de proibição de cadastramento de dívidas de montantes ínfimos vai de encontro à preservação da proteção do crédito, motivo por que essa medida não nos parece ser meritória.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2014, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

